

A CONVENÇÃO DO CABO E O PROTOCOLO SOBRE EQUIPAMENTO AERONÁUTICO. REGISTO INTERNACIONAL DE AERONAVES.

*Pelo Prof. Doutor Luís Manuel Teles de Menezes Leitão**

1. Generalidades.

Um dos aspectos mais interessantes no âmbito da uniformização do direito incide na área das garantias, onde se tem vindo a adoptar internacionalmente o modelo americano do *Uniform Commercial Code*, cujo célebre art. 9.º, com o seu conceito universal de *security interest*, o seu sistema de registo de garantias, informático e de base pessoal, tem servido de referência inspiradora a vários textos de convenções internacionais nesta matéria⁽¹⁾.

(*) Doutor e Agregado em Direito, Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Advogado e Jurisconsulto.

⁽¹⁾ Cfr. RONALD C. C. CUMING, “La réglementation internationale de certains aspects des sûretés grévant le matériel susceptible d’être déplacé d’un État dans un autre/International regulation of aspects of security interests in mobile equipment”, em *RDU/ULR* 1990, pp. 62-206 (62 e ss.), e “The Internationalization of Secured Financing Law: the Spreading Influence of the Concepts UCC, Article 9 and its Progeny”, em ROSS CRANSTON, *Making Commercial Law. Essays in Honour of Roy Goode*, Oxford, Clarendon Press, 1997, pp. 499-523 (519 e ss.), ALBINA CANDIAN, *Le garanzie mobiliari. Modelli i problemi nella prospettiva europea*, Milano, Giuffrè, 2001, p. 10, nota (14) e 284 e ss., ANNA VENEZIANO, *Le garanzie mobiliari non possessorie. Profili di diritto comparato e di diritto del commercio internazionale*, Milano, Giuffrè, 2000, pp. 272 e ss. e EVA-MARIA KIENINGER, em ID (org.), *Security Rights in Movable Property in European Private Law*, Cambridge, CUP, 2004, pp. 25-26.

Uma dessas convenções, da autoria do UNIDROIT, é precisamente a denominada *Cape Town Convention on International Interests in Mobile Equipment*, complementada por um *Protocol on Matters Specific to Aircraft Equipment*, ambas assinadas no Cabo, em 16/11/2001⁽²⁾, que procurou instituir um registo internacional das garantias internacionais sobre bens móveis (arts. 16.º e ss. da Convenção), essencialmente destinado aos bens móveis de elevado valor como os equipamentos aeronáuticos, ferroviários e material espacial, em ordem a facilitar o financiamento das operações relativas à aquisição e utilização desses equipamentos⁽³⁾. A Convenção enquanto tal não regula, no entanto, especificamente nenhum tipo de equipamento, só sendo aplicável a estes através de Protocolos autónomos. No entanto, apenas o equipamento aeronáutico veio a ser objecto do necessário protocolo complementar, que foi aprovado pela Conferência Diplomática da Cidade do Cabo.

A Convenção está em vigor, nos termos do seu art. 49.º, n.º 1, desde 1 de Abril de 2004, três meses a contar da data do depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação e adesão. No entanto, esta mesma disposição estabelece que a sua entrada em vigor ocorre apenas em relação a determinadas categorias de bens aos quais se aplique um protocolo: *a)* a partir da data de entrada em vigor desse protocolo; *b)* sob reserva das disposições desse protocolo; e *c)* entre os Estados Partes na convenção e nesse protocolo. Ora, o Protocolo sobre Equipamento Aeronáutico, nos termos do seu art. XXVIII, apenas poderia entrar em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses a contar da data do depósito do oitavo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, entre os Estados que depositaram

⁽²⁾ Estes documentos podem ser encontrados em <http://www.unidroit.org>.

⁽³⁾ Cfr. sobre esta convenção, MARIA HELENA BRITO, “A Convenção da Cidade do Cabo relativa garantias internacionais sobre equipamento móvel e o Protocolo anexo sobre questões específicas relativas a equipamento aeronáutico” em FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA (org.), *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais. Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 447-501. Entre nós, encontra-se uma referência aos trabalhos preparatórios desta convenção em RUI PINTO DUARTE, “Mobilidade dos bens e garantia dos credores”, na *RB* n.º 15 (1990), pp. 101-117.

esses instrumentos. Em consequência, o Protocolo apenas entrou em vigor em 1 de Março de 2006.

2. Garantias previstas na Convenção do Cabo.

De acordo com o art. 2.º, n.º 1, a Convenção “institui um regime para a constituição e os efeitos de uma garantia internacional sobre determinadas categorias de materiais de equipamento móvel ou direitos acessórios”.

O art. 2.º, n.º 2, esclarece que “uma garantia internacional relativa a materiais de equipamento móvel é uma garantia, constituída nos termos do art. 7.º, sobre um bem, individualmente identificável, pertencente a uma das categorias de bens enunciados no n.º 3 e designada no Protocolo”:

- a) Dada pelo contratante em virtude de um contrato constitutivo de garantia;
- b) Atribuída a uma pessoa, o vendedor condicional, em virtude de um contrato com reserva de propriedade; ou
- c) Atribuída a uma pessoa, o locador, em virtude de um contrato de locação financeira.

A parte final do n.º 2 acrescenta que uma garantia abrangida pela alínea a) não pode ser igualmente abrangida pelas alíneas b) e c).

A Convenção inclui definições de *security interest* e *security agreement* (art. 1.º ii) e jj)), em termos muito próximos dos que constam do Art. 9 UCC⁽⁴⁾, pretendendo como se referiu instituir igualmente um sistema internacional de registo de garantias mobiliárias. Mas a abordagem unitária do Art. 9 UCC não é integralmente seguida, dado que a Convenção, de acordo com o seu art. 1.º j) e 2.º, n.º 2, distingue do contrato constitutivo de garantia (*security*

(4) Efectivamente, o art. 1.º ii) refere que o *security agreement* “means an agreement by which a chargor grants or agrees to grant to a chargee an interest (including an ownership interest) in or over an object to secure the performance of any existing or future obligation of the chargor or a third person”, enquanto que o *security interest* é definido no art. 1.º jj), simplesmente como “an interest created by a security agreement”.

agreement) tanto a reserva de propriedade (*title reservation agreement*) como a locação financeira (*leasing agreement*), sendo estas objecto de definições específicas, funcionando como uma tipificação de duas garantias, que por isso não podem ser abrangidas pela garantia especial genérica do contrato constitutivo de garantia.

Assim, o contrato constitutivo de garantia “designa um contrato pelo qual um devedor confere ou compromete-se a conferir a um credor garantido um direito (incluindo o direito de propriedade) sobre um bem, a fim de garantir o cumprimento de uma obrigação actual ou futura do próprio contratante ou de terceiros” (art. 1.º *k*) da Convenção). Já a reserva de propriedade “designa um contrato de venda de um bem nos termos do qual a propriedade não é transferida até ao cumprimento das obrigações estabelecidas no contrato” (art. 1.º *m*) da Convenção). Finalmente, a locação financeira “designa um contrato pelo qual uma pessoa (o locador) confere um direito de posse ou de controlo sobre um bem (com ou sem opção de compra) a outra pessoa (o locatário), mediante o pagamento de um aluguer ou outra forma de pagamento” (art. 1.º *l*)).

Podemos assim considerar que o financiamento da aquisição de equipamento, de acordo com a Convenção do Cabo pode assentar em três modalidades específicas de garantia; *a*) um direito real de garantia, incidente sobre os bens atribuídos pelo devedor ao credor, mesmo em propriedade, em garantia do cumprimento das suas obrigações actuais ou futuras; *b*) uma reserva de propriedade, resultante de uma venda com a cláusula de reserva de propriedade até ao integral pagamento do preço; *c*) e um direito resultante da locação financeira (*leasing*), a qual pode corresponder a um *leasing* financeiro, ou a um *leasing* operacional, com ou sem opção de compra ⁽⁵⁾.

Ao se limitar à venda com reserva de propriedade, a Convenção exclui a sua aplicação aos contratos de compra e venda que não incluem essa cláusula, uma vez que desses contratos não resulta por si só nenhuma garantia especial que incida sobre o vendedor⁽⁶⁾. No entanto, o art. 41.º da Convenção admite a possibilidade de a

⁽⁵⁾ Cfr. MARIA HELENA BRITO, *op. cit.*, p. 453.

⁽⁶⁾ Neste sentido, MARIA HELENA BRITO, *op. cit.*, p. 461.

aplicação da mesma vir a ser estendida aos contratos de compra e venda ou às vendas futuras de um bem abrangido pela Convenção, nos termos do Protocolo relevante, com as modificações que se revelem necessárias.

3. Bens que podem ser objecto das garantias.

Conforme se referiu, nos termos do art. 2.º, n.º 3, da Convenção, os bens que podem ser objecto da garantia são apenas:

- a) Células de aeronaves, motores de aeronaves e helicópteros;
- b) Material circulante ferroviário; e
- c) Bens de equipamento espacial.

Salienta-se que, nos termos do art. 2.º, n.º 5, “uma garantia internacional sobre um bem compreende os produtos de indemnização relacionados com esse bem”.

O art. 51.º da Convenção admite ainda alargar o âmbito da Convenção, por meio de uma ou mais Protocolos, a bens de qualquer categoria de equipamento móvel de grande valor que não pertençam a uma das categorias referidas no n.º 3 do art. 2.º, e que sejam individualmente identificáveis bem como os direitos acessórios relativos a esses bens.

4. Requisitos de forma das garantias.

A constituição das garantias internacionais pela Convenção é sujeita a requisitos de forma específicos, constantes do art. 7.º. Assim, esta disposição prevê que uma garantia se constitui como uma garantia internacional, quando o contrato que a cria e prevê:

- a) É celebrado por escrito;
- b) Diz respeito a um bem sobre o qual o devedor, o vendedor condicional ou o locador têm direito de disposição;

- c) permite identificar o bem em conformidade com o Protocolo; e
- d) No caso de um contrato constitutivo de garantia, permite determinar as obrigações garantidas, sem que seja necessário estipular um montante ou um montante máximo garantido.

A definição de escrito constante do art. 1.º, al. v), esclarece que se considera como tal “um registo de informação (incluindo a informação telecomunicada) existente em forma tangível e que indique por meios razoáveis a aprovação dessa informação por uma pessoa”.

A garantia internacional considera-se assim constituída se cumprir os requisitos estabelecidos pela Convenção, não se exigindo a sua conformidade com os requisitos de forma constantes das leis internas. A garantia internacional será constituída se estiver em conformidade com o art. 7.º da Convenção, mesmo que esses requisitos não sejam suficientes para constituir a garantia segundo a lei interna normalmente competente, ou mesmo que essa garantia não seja reconhecida por essa lei⁽⁷⁾.

5. Registo das garantias.

A Convenção do Cabo contempla nos seus arts. 16º e ss., um sistema de registo internacional informático, que funciona permanentemente, mas o mesmo distingue-se do que foi instituído pelo Art. 9 UCC, já que é baseado no próprio bem (*asset-based registry*) e não no devedor (*debtor-based registry*). Nos termos do seu art. 29.º, n.º 1, esse sistema garante prioridade à garantia registada, de acordo com a ordem do registo, a toda e qualquer garantia ainda não inscrita, mesmo que fosse conhecida (art. 29.º, n.º 2). Na ausência de registo, a garantia não pode proceder contra o adquirente dos bens, mesmo que seja dele conhecida (art. 29.º, n.º 3).

(7) Cfr. MARIA HELENA BRITO, *op. cit.*, p. 463.

Tratando-se de um adquirente sob reserva ou locatário financeiro, o seu direito prevalece sobre qualquer garantia que não tenha sido registada antes da garantia inscrita a favor do vendedor condicional ou do locador (art. 29.º, n.º 4)⁽⁸⁾.

6. Medidas aplicáveis em caso de incumprimento das obrigações.

6.1. Generalidades.

A Convenção do Cabo prevê uma série de medidas em caso de incumprimento das obrigações, que se encontram previstas nos arts. 8.º e ss. A noção do incumprimento consta do art. 11.º, que remete em primeiro lugar para a definição que dele seja efectuada por acordo entre o credor e o devedor celebrado por escrito (art. 11.º, n.º 1). Apenas em caso de falta do acordo escrito, o art. 11.º, n.º 2, considera como tal “um incumprimento que prive substancialmente o credor daquilo a que tem direito em virtude do contrato”.

As medidas previstas no art. 8.º e ss. podem ser exercidas judicial ou extrajudicialmente, à escolha do credor, exigindo-se, no entanto, normalmente o acordo das partes em relação ao exercício extrajudicial. Os Estados Contratantes podem, porém, estipular, no momento da ratificação, aceitação ou aprovação do Protocolo ou a da adesão, que uma medida colocada à disposição do credor, em que a própria Convenção não exija o recurso à via judicial, que só possa ser exercida por essa via (art. 54.º, n.º 2). Para além disso, e sem prejuízo de idêntica reserva em sentido contrário, a aplicação dessas medidas está sujeita às regras de processo previstas na lei do lugar em que as medidas sejam executadas (art. 14.º da Convenção).

⁽⁸⁾ Para mais desenvolvimentos, cfr. MICHEL DESCHAMPS, “Les règles de priorité de la Convention et du Protocole du Cap”, na *Unif. L. Rev./ Rev. dr. unif.* 2002-1, pp. 17-48.

6.2. Medidas à disposição do credor garantido.

As medidas à disposição do credor garantido constam do art. 8.º, que lhe dá em caso de incumprimento a possibilidade de exercer as seguintes faculdades sobre o bem objecto da garantia:

- a) Tomar a posse ou o controlo do bem;
- b) Vender ou alugar esse bem;
- c) Receber qualquer rendimento ou benefício proveniente da gestão ou exploração do referido bem.

Em princípio essas medidas podem ser exercidas extrajudicialmente, desde que o devedor o haja em algum momento consentido, a menos que o Estado Contratante tenha estabelecido a reserva a determinar o seu exercício judicial. Mas, mesmo que tal não tenha sido feito, o credor garantido também pode optar por requerer a um tribunal uma decisão em que se autorize ou ordene uma das referidas medidas (art. 8.º, n.º 2, da Convenção).

Em qualquer caso, no entanto, a Convenção exige “que a medida seja aplicada de uma forma comercialmente razoável, quando aplicada em conformidade com as cláusulas do contrato constitutivo de garantia, a menos que essas cláusulas sejam manifestamente excessivas”. Tratando-se da venda ou aluguer, exige-se ainda que ocorra a informação por escrito e com razoável antecedência as pessoas interessadas, considerando-se como tais o devedor, qualquer pessoa que tenha prestado caução, uma garantia à vista, uma carta de crédito *stand-by* ou qualquer outra forma de seguro de crédito, e ainda qualquer outro titular de direitos sobre o bem, desde que tenha informado o credor desse direito com razoável antecedência em relação à venda ou aluguer (art. 8.º, n.º 4).

A Convenção esclarece ainda quais os efeitos de o credor garantido receber qualquer quantia em resultado das medidas decretadas, estabelecendo que essa quantia deve ser imputada no montante das obrigações garantidas (art. 8.º, n.º 5). Se, no entanto, as importâncias recebidas excederem o montante garantidos e os custos razoáveis gerados pelas medidas, a menos que o tribunal decida diferentemente, o credor garantido deve distribuir o excedente por

entre os titulares de garantias de ordem inferior que tenham sido inscritas ou de que tenha sido informado, por ordem de prioridade, e restituir o saldo restante ao contratante (art. 8.º, n.º 6).

6.3. Transferência da propriedade para satisfação do crédito garantido.

Outra medida à disposição do credor, prevista no art. 9.º da Convenção, corresponde à transferência da propriedade para satisfação do crédito garantido. Efectivamente, o art. 9.º, n.º 1, estabelece que em qualquer momento, após a verificação do incumprimento, o credor garantido e todas as pessoas interessadas⁽⁹⁾ podem acordar que o direito de propriedade sobre o bem onerado (ou qualquer outro direito do devedor sobre esse bem) seja transferido para o credor, a fim de satisfazer total ou parcialmente as obrigações garantidas.

Em alternativa, ao acordo o art. 9.º, n.º 2, da Convenção admite ainda que o tribunal possa decretar, a requerimento do credor garantido, a transferência dessa propriedade. O tribunal só pode, porém, decretar essa medida, quando o montante das obrigações garantidas corresponder ao valor do bem, tendo em conta os pagamentos que o credor garantido tenha que efectuar a qualquer interessado (art. 9.º, n.º 3).

A Convenção admite, porém, que após o incumprimento e antes da venda do bem onerado, ou a decisão judicial que o atribua ao credor, o devedor ou qualquer pessoa interessada pode obter o cancelamento da garantia, pagando integralmente a importância, tendo apenas que respeitar algum aluguer que tenha sido decretado ao abrigo do art. 8.º, n.º 1, b)). Se o pagamento for realizado por pessoa diferente do devedor, este ficará sub-rogada nos direitos do credor garantido (art. 9.º, n.º 4).

Salienta-se que a transferência de propriedade, quer seja ao abrigo da venda a terceiro, quer para satisfação do crédito garantido

(9) Correspondem estas às definidas no art. 1º m) da Convenção.

é realizada como liberação de qualquer outro direito ou garantia em relação ao qual o credor garantido tenha prioridade (art. 9.º, n.º 5).

6. 4. Medidas atribuídas ao vendedor com reserva de propriedade e ao locador financeiro.

Conforme acima se salientou, a reserva de propriedade e a locação financeira beneficiam de um regime especial, constante do art. 10.º, o qual permite ao vendedor sob reserva e ao locador financeiro, as seguintes alternativas:

- a) Sob reserva de qualquer declaração feita por um Estado Contratante a impor o recurso à via judicial, dar por terminado o contrato e adquirir a posse ou o controlo do bem que constitui objecto desse contrato;
- b) Solicitar ao Tribunal alguma decisão que autorize ou ordene alguma das medidas acima enunciadas.

6.5. Medidas adicionais.

O art. 12.º estabelece ainda que o credor pode exercer qualquer medida adicional prevista na lei interna aplicável, incluindo as medidas que as partes tenha convencionado, desde que tal não infrinja as disposições imperativas da Convenção.

6.6. Medidas provisórias.

A Convenção admite ainda a utilização pelo credor garantido de medidas provisórias, equivalentes aos nossos procedimentos cautelares. Os Estados Contratantes podem, no entanto, não aceitar essa regra, nos termos do art. 55.º da Convenção. Assim, dispõe o art. 13.º que, a menos que o Estado Contratante emita uma declaração em sentido contrário, “deve assegurar que um credor que faça prova do incumprimento de uma obrigação por um devedor possa,

antes de uma decisão definitiva sobre o caso e na medida em que o devedor o haja em algum momento consentido, obter em curto prazo de um tribunal a aplicação de uma ou várias das seguintes medidas, de acordo com o requerido pelo credor:

- a) A conservação do bem e do seu valor;
- b) A posse, o controlo ou a guarda do bem;
- c) A imobilização do bem; e
- d) o aluguer ou, à excepção dos casos previstos nas alíneas a) a c), a gestão do bem e o rendimento daí proveniente.

Nos termos do art. 13.º, n.º 2, quando ordene qualquer dessas medidas, o tribunal pode impor as condições que considere necessárias para proteger as pessoas interessadas no caso em que o credor:

- a) Ao dar cumprimento a uma ordem que imponha essa medida, não cumpra qualquer das suas obrigações em relação ao devedor, de acordo com a presente Convenção ou o Protocolo;
- b) Não possa sustentar a sua reclamação, no todo ou em parte, ao decidir-se definitivamente essa reclamação.

Para além disso, e de acordo com o art. 13.º, n.º 3, antes de ordenar uma medida, nos termos do n.º 1, o tribunal pode exigir que qualquer pessoa interessada seja notificada do requerido.

3. O Protocolo sobre equipamento aeronáutico.

Conforme acima se referiu, a Convenção do Cabo é executada e adaptada no que se refere ao equipamento aeronáutico pelo Protocolo Anexo sobre Equipamento Aeronáutico. No Preâmbulo do Protocolo refere-se expressamente a “necessidade de adaptar a Convenção para responder às exigências particulares do financiamento aeronáutico e de alargar o âmbito de aplicação da Convenção aos contratos de venda relativos aos equipamentos aeronáuticos”, “tendo presentes os princípios e objectivos da Convenção

sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

O art. 6.º da Convenção do Cabo estabelece no seu n.º 1 que “a presente Convenção e o Protocolo devem ser considerados e interpretados como um só instrumento”, acrescentando o n.º 2, que “em caso de discordância entre a presente Convenção e o Protocolo, prevalece o Protocolo”.

O art. IV do Protocolo estende o âmbito de aplicação da Convenção a um helicóptero ou a uma célula de aeronave, matriculados num registo de aeronaves de um Estado Contratante que seja o Estado da matrícula, e quando tal matrícula seja efectuada nos termos de um acordo relativo ao registo da aeronave, considera-se efectuada no momento desse acordo. Daqui resulta que a matrícula da aeronave aparece, no âmbito do Portoc

O n.º 2, especifica que, para efeitos da qualificação como transacção interna, nos termos do art. 1.º, n) da Convenção:

- a) uma célula de aeronave está situada no Estado de matrícula da aeronave a que pertence;
- b) Um motor de avião está situado no estado de matrícula da aeronave no qual está instalado ou, se não estiver instalado na aeronave, no Estado onde se encontre materialmente; e
- c) Um helicóptero está situado no Estado onde se encontra matriculado, no momento da conclusão do contrato que cria ou prevê a garantia.

A principal inovação do Protocolo em relação à Convenção é o facto de o mesmo abranger igualmente os contratos de compra e venda e as vendas futuras, independentemente de ser ou não estipulada uma reserva de propriedade, concretizando assim a faculdade que constava já do art. 41.º da Convenção (art. III do Protocolo). Exige-se, no entanto, certos requisitos formais para que o contrato seja abrangido, nos termos do art. V do Protocolo, os quais são:

- a) Ser celebrado por escrito;

- b) Dizer respeito a um bem aeronáutico sobre o qual o vendedor tem direito de disposição;
- c) Permitir identificar o bem aeronáutico em conformidade com o presente Protocolo.

O Protocolo estabelece que “um contrato de venda transfere para o comprador os direitos do vendedor sobre o bem aeronáutico de acordo com os termos do contrato (art. V, n.º 2). Neste caso, “o registo de um contrato de venda permanece em vigor indefinidamente. O registo de uma venda futura permanece em vigor, a menos que seja objecto de cancelamento ou, se for caso disso, até à expiração do prazo especificado no registo”.

O Protocolo adapta ainda a Convenção ao incluir medidas adicionais de reacção do credor em caso de incumprimento, para além das medidas que a própria convenção prevê⁽¹⁰⁾. São estas, nos termos do art. IX, n.º 1:

- a) o abate ou cancelamento da matrícula da aeronave, o qual implica o cancelamento do registo da nacionalidade da aeronave, tal como resulta da Convenção de Chicago visa permitir um novo registo noutro Estado, de acordo com a lei aplicável;
- b) exportação ou deslocação física da aeronave para o território de outro país.

Estas medidas só podem ser, no entanto, aplicadas se o devedor o houver consentido (art. IX n.º 1, proémio do Protocolo), não podendo, além disso, o credor a eles recorrer sem o prévio consentimento por escrito do titular de qualquer garantia registada que tenha prioridade relativamente ao credor considerado (art. IX, n.º 2, do Protocolo).

O Protocolo admite, porém, no seu art. XIII, que qualquer Estado-Membro efectue uma declaração, ao abrigo do seu art. XXX, que exija que, para que estas medidas possam ser aplicá-

⁽¹⁰⁾ Seguimos MARIA HELENA BRITO, *op. cit.*, pp. 490 e ss.

veis, o devedor inscreva no registo uma autorização irrevogável de pedido de abate de aeronave ou de exportação da mesma. Nesse caso, apenas o credor autorizado pode desencadear essas medidas e apenas nos termos em que essa autorização for concedida.

Finalmente, o Protocolo adapta também as regras da Convenção relativa às medidas provisórias no seu art. X. No entanto, essa adaptação fica dependente, nos termos do art. XXX de os Estados-Contratantes emitirem uma declaração, pretendendo que esse artigo X lhes seja aplicável, e apenas na medida dessa declaração.

Caso o Estado-Contratante tenha emitido essa declaração, passam a ser aplicáveis as seguintes regras:

- a)* A expressão “curto prazo” estabelecida no art. 13.º, n.º 1, da Convenção para o prazo em que a decisão judicial pode ser proferida passa a ter o significado preciso do “número de dias úteis contados da data de apresentação do pedido indicado na declaração feita pelo Estado Contratante onde o pedido for apresentado (art. X, n.º 2);
- b)* Admite-se igualmente como medida provisória a venda e a atribuição do produto de venda da aeronave, se o devedor e o credor nisso tiverem consentido (art. X, n.º 3).
- c)* As partes adquirem o direito de, por acordo, excluïrem a aplicação do art. 13.º, n.º 2, da Convenção, que permite ao Tribunal impor condições específicas para a decretação de medidas provisórias.